PROCURADOR DA REPÚBLICA — OPÇÃO — SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO

— Aos membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias foi permitida a opção pelo cargo de Procurador da República, satisfeitos os requisitos legais.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.045, de 21 de outubro de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 2.226/69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. número I-069, de 21 de setembro de 1970 — "Aprovo. Em 24/9/1970" (Rest. ao M. Justiça, em 29/9/70).

PARECER N.º I-069

Fernando Andrade de Oliveira era Procurador da Caixa Econômica Federal, requisitado pela Procuradoria-Geral da República, no cargo de Procurador de 1.ª Categoria, quando optou pelo regime da legislação trabalhista, com fundamento no Decreto-lei n.º 266-67, tendo sido classificado, em conseqüência, como Advogado letra *Q*.

2. O Decreto-lei n.º 1.045, de 21 de outubro de 1969, permitiu que os *membros do Serviço Jurídico* da União e

de suas autarquias, e os do Ministério Público do Distrito Federal, que exercessem cargo de Procurador da República na forma do artigo 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 1966, manifestassem opção pela permanência definitiva no exercício do mencionado cargo, no prazo de 20 dias.

3. Tempestivamente, o Dr. Fernando Andrade de Oliveira, membro do Serviço Jurídico da, então autarquia, Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de Procurador da República, manifestou a referida opção.

4. Estão surgindo dúvidas sôbre a viabilidade da mesma, considerando-se que o optante perdeu a condição de funcionário, detentor de cargo de Procurador autárquico, ao transferir-se para o regime legal trabalhista como Advogado.

5. Adoto, por seus jurídicos fundamentos, a posição do ilustre Procurador-Geral da República, Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, no tocante ao assunto, *in verbis*:

"5. Ao lhes conceder a faculdade de opção pela permanência definitiva, mediante aproveitamento, no exercício de cargos de Procurador da República, o Decreto-lei n.º 1.045-69 contempla "os membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias", "que exerçam cargo de Procurador da República, na forma do artigo 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966" (art. 1.º). Não exige, portanto, naqueles aos quais se dirige, a qualidade de *Procurador autárquico*, senão que a de membro do Serviço Jurídico de autarquia.

6. Antes como Procurador, submetido ao regime estatutário, e depois como Advogado, submetido ao da legislação trabalhista, o optante era, e continua a ser, membro do Serviço Jurídico da Caixa Econômica Federal do Paraná. Não vejo, *data venia*, à luz do preceito legal especìficamente aplicável, razão bastante para que se lhe opor restrições ao aproveitamento no cargo de Procurador da República."

6. Também o Dr. Clenício da Silva Duarte, em seu bem lançado parecer sôbre a matéria, afirma com absoluta propriedade:

"8. Quando a lei se refere incidentemente a *cargo* e a *funcionário*, o faz de modo genérico, sem que essas expressões tenham o sentido rígido que se lhes pretende emprestar. É que, de um modo geral, os membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias têm regime estatutário, mas não estaria, evidentemente, excluído do benefício o servidor que, satisfazendo os demais requisitos legais, integrasse o Serviço Jurídico de uma autarquia federal que só possuísse pessoal sujeito à legislação trabalhista, em funções de advogado.

9. A finalidade da lei é permitir o aproveitamento como Procurador da República de quem, com vínculo empregatício com a União ou suas autarquias, participa do respectivo Serviço Jurídico e vinha exercendo aquelas funções junto ao Ministério Público, sendo irrelevante, na espécie a natureza jurídica da relação de emprêgo com o órgão da Administração Direta ou Autárquica de que é originário, desde que integre o seu Serviço Jurídico."

7. Concordando com os pronunciamentos acima referidos, também sou pelo deferimento do pedido.

Sub censura.

Brasília, 21 de setembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.